

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 04 / 19 99
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10820.000967/95-53

Acórdão : 203-04.810

Sessão : 18 de agosto de 1998

Recurso : 102.767

Recorrente : MAURO DUARTE PIRES

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

ITR – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - De se acolher a retificação de erro contido na Declaração. A edição da Medida Provisória nº 399, em 29.12.93, preservou o princípio da anterioridade. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MAURO DUARTE PIRES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998

Otacílio Daniel Cartaxo
Presidente

Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/gb-cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000967/95-53
Acórdão : 203-04.810

Recurso : 102.767
Recorrente : MAURO DUARTE PIRES

RELATÓRIO

Às fls. 08/10, Decisão nº 11.12.62.7/3775/96 de primeira instância indeferitória da Impugnação de fls. 01/03, referente ao imóvel rural denominado Sítio Santo Antônio, localizado no Município de Santo Antônio do Aracanguá –SP, com área de 701,8ha, cujo crédito tributário monta 23.750,59 UFIRs de acordo com a Notificação de Lançamento de fls. 04.

Diz a autoridade singular que a impugnação pretendeu a anulação do lançamento sob a alegação de que a Lei nº 8.847/94 fere princípios constitucionais previstos no artigo 150, III, “a” e “b”, da CF/88. Alega que essa lei ocasionou substancial alteração da base de cálculo do ITR, comprovadamente pela IN SRF nº 16/95.

Afirma o julgador que o lançamento foi efetuado com base na legislação de regência compreendida pela Lei nº 8.847/94; Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-Lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e §§; e IN SRF nº 16/95.

Quanto à preliminar de inconstitucionalidade, considera improcedente, uma vez que a instância administrativa não é competente para o seu exame, atribuição reservada ao Poder Judiciário, na conformidade dos arts. 102, I, “a”, e III, “b”, da CF/88.

Referentemente ao VTN que serviu de base para o ITR/94, diz ter sido apurado, efetivamente, em 31.12.93.

Termina por indeferir a impugnação, mantendo o crédito tributário representado pela Notificação de Lançamento.

Irresignado, o recorrente recorre voluntariamente (fls.13/14), iniciando pela preliminar de que, por ocasião da renovação cadastral junto ao INCRA objetivando a obtenção do CCIR em janeiro de 1996, observou que a Declaração do ITR/92, base do ITR/94, foi preenchida incorretamente, no campo 26 do item 04, quanto à omissão do imóvel que não foi considerado; campo 28 do item 05, quanto ao registro de mais uma casa decimal de 701,8 quando deveria ser 70,1, ocorrendo os mesmos fatos em diversos outros campos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000967/95-53**Acórdão : 203-04.810**

Quanto à área real, faz prova através de cópia autêntica da matrícula do imóvel (fls. 26).

Alega que tais erros, ocasionados por lapso ou ignorância do responsável técnico que preencheu a Declaração, levaram a Receita Federal a incorrer em erro quando do cálculo do ITR/94.

Requer, a final, a anulação ou redução do lançamento tributário do ITR/94 e a apreciação de toda a matéria contida na impugnação.

Às fls. 39/42, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional oferece Contra-Razões ao Recurso Voluntário interposto, iniciando por dizer que a decisão guerreada não merece reformas porque fundamentada na legislação de regência e que, em 30.12.93, foi publicada a Medida Provisória nº 399 dispondo sobre o ITR, tendo sido convertida na Lei 8.847/94. Portanto, admitindo que as MPs têm força de Lei, não ocorreu desrespeito ao princípio da anterioridade. Discorre, ainda, sobre a cobrança das Contribuições para custeio das atividades dos sindicatos rurais, matéria não argüida pelo recorrente e, requer o indeferimento do Recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000967/95-53
Acórdão : 203-04.810

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

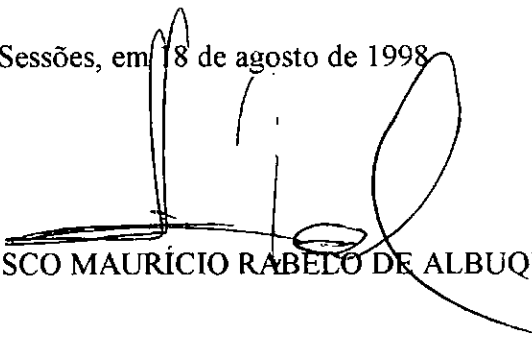
O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Analisando a preliminar argüida de alteração no cálculo do ITR/94 por erro no preenchimento da Declaração que registrou 701,8ha quando deveria ser 70,1ha, isto devidamente comprovado pelo Documento de fls. 26, sou pelo seu integral acatamento.

Quanto ao mérito, acolho o entendimento contido na decisão monocrática e nas Contra-Razões de que o ITR/94 teve sua base de cálculo estabelecida através de valor apurado em 31.12.93, na vigência da Medida Provisória nº 399/93.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA